



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.989 - SC (2012/0123504-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ITACIR DO LIVRAMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DANILO MOREIRA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA OS AUTORES SE MANIFESTAREM. DOCUMENTO FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AFRONTA AO ART. 398 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.989 - SC (2012/0123504-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ITACIR DO LIVRAMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DANILO MOREIRA PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por ITACIR DO LIVRAMENTO E OUTRO.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE DELIMITAÇÃO COMO TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA OS AUTORES SE MANIFESTAREM. DOCUMENTO FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AFRONTA AO ART. 398 DO CPC.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Nos termos do que dispõe o art. 398 do CPC, deve ser concedida oportunidade à parte para se manifestar acerca de documento juntado pela parte contrária, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade do feito, salvo nos casos em que não houver prejuízo.

3. Caso concreto em que o documento colacionado era fundamental ao julgamento da lide, não tendo a parte realizado qualquer ato processual posteriormente.

4. Reconhecimento da nulidade da sentença.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante sustentou a necessidade de aplicação da Súmula 7/STJ, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a análise do recurso especial enseja o reexame de fatos e de provas. Afirmou que os agravados já haviam se manifestado acerca da demarcação do bem como terreno de marinha em outras ocasiões dos autos, ressaltando que o documento em questão expressamente remete a documento anteriormente juntado pela SPU aos autos. Defendeu, assim, a ausência de cerceamento de defesa. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.989 - SC (2012/0123504-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo regimental.

O recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, uma vez que a análise da alegada afronta ao art. 398 do CPC não enseja - e não ensejou, de fato - o reexame de matéria fático probatória.

No mérito, reitero o entendimento de que houve cerceamento de defesa.

De fato, o documento por meio do qual se comprovou que o imóvel em questão foi demarcado como terreno de marinha apenas foi juntado em ato imediatamente anterior à sentença, sem que dele tenha tido a oportunidade de se manifestarem os agravados, em clara afronta ao art. 398 do CPC.

Conforme apontado na decisão agravada, este Superior Tribunal tem concluído não haver prejuízo apto a ensejar a nulidade do feito nos casos em que o documento juntado não influenciou no julgamento da causa, nos casos em que seu teor foi corroborado por outras provas ou, ainda, nos casos em que a parte praticou atos posteriormente.

No caso, porém, em despacho que determinou a juntada do referido documento, o juízo de origem deixou claro que ele seria determinante para o julgamento de improcedência.

Contudo, não foi concedida oportunidade para os autores se manifestarem acerca do referido documento, fundamental ao julgamento da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123504-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.328.989 / SC**

Números Origem: 200772000098074 50007683420114047200 90050105426 SC-090050105426
SC-200772000098074 SC-50007683420114047200

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITACIR DO LIVRAMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DANILO MOREIRA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ITACIR DO LIVRAMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DANILO MOREIRA PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.